



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 268/2024

Concorrência Presencial nº 90010/2024 – Contratação de empresa para execução de obra de montagem da subestação e fornecimento de gerador com mão de obra e material para atender a ampliação do Hospital São João Batista, em Volta Redonda-RJ..

RECORRENTE: ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 19.742.327/0001-67,

RECORRIDA: ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 00.280.779/0001-46

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras, para manifestação relativa ao Recurso, interposto pela empresa acima, devidamente qualificadas, nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, o item previsto em edital da Concorrência Presencial nº 90010/2024, institui normas para a apresentação de recursos.

Baseados nos princípios, que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade, quando da interposição das razões apresentadas à sociedade empresariais.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Analisando-se a documentação de habilitação da licitante ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 00.280.779/0001-46, **verificou-se que não atende aos requisitos dos itens 9.8.1, 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.8.5. e 9.8.6 do Edital, além de ter obtido prazo superior ao previsto no item 8.19 sem justificativa**, obtendo tratamento diferenciado em relação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



aos demais licitantes, razão pela qual deve ser reformada a decisão da Comissão de Compras que a julgou habilitada.

III-DO MÉRITO

Passo a analisar o recurso e primeiramente é sabido que devemos analisar toda documentação com um todo, pois a Administração não deve desclassificar a licitante única e exclusivamente pela inobservância do edital que possa comprometer a sua proposta final, o processo deve ser analisado e aplicado a devida razoabilidade, a fim de que em decorrência de formalismo exarcebado, a Administração não seja obrigada contrariamente ao interesse público, deixando de obter a proposta mais vantajosa.

Vamos as análises dos itens individualmente:

“9.8.1 - Prova de possuir no Acervo Técnico, em nome de profissional contratado pela empresa, com apresentação de atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, devidamente registrado(s) no CREA.”

Consta no processo administrativo as folhas 582 a 588 os atestados entregas no envelope B, durante o certame.

Entendo que os mesmos possuem características e complexidade semelhantes as constantes do objeto de licitação, dessa forma NÃO ACOLHO A FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE.

“9.8.2 Declaração indicando o nome, CPF e nº do registro na entidade profissional competente do responsável técnico que acompanhará a execução da obra de que trata o objeto desta licitação, que deverá ser o mesmo que constar do(s) atestados apresentados.”

Consta no processo administrativo as folhas 591 A devida declaração, entregue no envelope B, durante o certame.

Entendo que os mesmo esta em acordo ao edital, dessa forma NÃO ACOLHO A FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



“9.8.3 Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA em validade para o período desta licitação.”

Consta no processo administrativo as folhas 592, A devida declaração, entregue no envelope B, durante o certame.

Entendo que os mesmo esta em acordo ao edital, dessa forma NÃO ACOLHO A FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE.

“9.8.4 Comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro permanente da licitante, na data fixada para apresentação da proposta, profissional de nível superior com formação em engenharia, detentor do atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado CREA da região competente, relativo a execução da obra compatível com o objeto da licitação; ou”

“9.8.5A comprovação do vínculo do profissional se fará com apresentação da cópia da Carteira de Trabalho(CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou do contrato social da licitante em que conste o nome do profissional como sócio, ou de contrato que comprove vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante, ou através do registro da licitante no CREA, ou ainda de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.”

Consta no processo administrativo as folhas 591, A devida declaração, entregue no envelope B, durante o certame, o mesmo é o dono da empresa, creio que desta forma o vinculo esta comprovado.

Entendo que os mesmo esta em acordo ao edital, dessa forma NÃO ACOLHO A FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE.

“9.8.6 Certidão de registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, em validade para o período desta licitação.”

Consta no processo administrativo as folhas 593, A devida declaração, entregue no envelope B, durante o certame, o mesmo é o dono da empresa, creio que desta forma o vinculo esta comprovado.

Entendo que os mesmo esta em acordo ao edital, dessa forma NÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



ACOLHO A FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE.

Quanto ao prazo para entrega da planilha readequada “além de ter obtido prazo superior ao previsto no item 8.19 sem justificativa.”

Creio que o representante da empresa que estava presente no certame, possa esclarecer os fatos, tendo em vista que a planilha readequada foi solicitada e seu prazo foi dado durante o certame, e o representante da empresa em nenhum momento questionou a decisão deste agente de contratação, tendo em vista que a planilha foi pedida com o intuito de dar celeridade ao certame, pois o mesmo já havia solicitado o recurso, dessa forma a planilha readequada será analisada somente após a decisão deste recurso, dessa forma não o que se falar em quebra de isonomia. PORTANTE NÃO ACOLHO A FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE.

Por todo exposto, após a devida conferência dos documentos apresentados em consonância com o Edital e esclarecimentos constantes no portal da Transparência, entendo que toda documentação apresentada atende em sua totalidade os critérios estabelecidos no certame licitatório, tendo em vista que o mesmo edital cita em seu artigo 14.5.1 “Poderá sub empreitar parte da obra, até o limite em que o admita, em cada caso, a Fiscalização do MUNICÍPIO”.

“Conforme voto contido no Acórdão nº 1000/23 do Tribunal Pleno do TCE-PR, o relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva frisou que o formalismo em licitações é tema comum a ser debatido na doutrina e jurisprudência pátria, no sentido de que exigências excessivas na execução do certame maculam a legislação aplicável por prejudicar ampla concorrência. Nesse sentido, não se pode excluir licitantes do processo de contratação em decorrência de questões irrelevantes, tais quais por omissões ou por irregularidades formais.”

“O doutrinador Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (2015, p. 84) assim descreve: O princípio da impessoalidade está no cerne da ideologia que levou à consolidação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



das agências reguladoras no ordenamento jurídico pátrio. A busca em estabelecer uma atuação administrativa impessoal e imparcial – desvinculada de interesses momentâneos político-partidários – constitui o norte e o objetivo destas instituições. O princípio da impessoalidade, aqui, concretiza-se na esfera da organização administrativa”

IV - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito, **OPINAR, PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, impetrado pela empresa: ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ/CPF: 19.742.327/0001-67.

Posto isto, com fulcro ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 02 de Setembro de 2024.


CLAUDIO GIANELLI SANTOS
Agente de contratação / Pregoeiro